



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2395930-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL GONÇALVES SILVA REIS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2395930-98.2024.8.26.0000/50000
Agravante: Raphael Gonçalves Silva Reis
Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 36.647

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que negou tutela antecipatória. Julgamento pelo colegiado do agravo de instrumento. Perda de objeto por fato superveniente a interposição do recurso. Análise da matéria do recurso prejudicada. Não conhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno opostos contra a r. decisão de fls. 14/15 (do apenso), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante.

Inconformado, insurge-se o agravante, aduzindo que é líder religioso que teve sua conta suspensa, havendo boletim de ocorrência sobre a questão.

Afirma que a manutenção da suspensão da conta implica em prejuízos financeiros ao agravante, além de afetar a “reputação e a confiabilidade do agravante perante sua rede de contatos” (sic. fls. 02).

Requer a reanálise da matéria.

Recurso tempestivo.

Decisão a respeito do cabimento do presente agravo, nos termos dos artigos 10 e 933 às fls.

Dispensado o procedimento do art.

1.021, §2º do Código de Processo Civil, porque do resultado do presente julgamento não advirá prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, após a interposição do presente agravo interno pelo agravante, em 02 de janeiro de 2025, houve o julgamento do agravo de instrumento interposto por ele, que por decisão colegiada unânime (acórdão de fls. 26/31 do apenso), negou provimento ao recurso do agravante.

Em consequência, o presente recurso perdeu seu objeto por decisão superveniente a decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora